

PARECER N.º 655/CITE/2019

ASSUNTO: Parecer prévio à recusa do pedido de autorização de trabalho em regime de horário flexível, nos termos do n.º 5 do artigo 57.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro.

Processo n.º 4595/FH/2019

- 1.1.** A CITE recebeu a 04/11/2019 do ..., um pedido de emissão de parecer prévio à recusa de prestação de trabalho em regime de horário flexível solicitado pela trabalhadora com responsabilidades familiares, ..., Enfermeira, a desempenhar funções no Serviço de ... de ..., nos termos do artigo 56º do Código do Trabalho.
- 1.2.** Por carta datada de 01/10/2019 e recepcionada pela entidade empregadora em 02/10/2019, conforme carimbo aposto no pedido, a trabalhadora solicitou à entidade empregadora um horário de trabalho flexível para acompanhamento da filha menor, de 1 ano, que consigo vive em comunhão de mesa e habitação: "*(...) que o meu horário seja distribuído entre 2ª e 6ª feira, em dias úteis, entre as 08h00 e as 16 horas. (...)*"
- 1.3.** Por e-mail de 24/10/2019 e carta expedida a 25/10/2019, conforme registo com o n.º RH ..., a entidade empregadora comunicou à trabalhadora, a intenção de recusar o pedido de horário flexível solicitado.
- 1.4.** É de salientar que da intenção de recusa se extrai que a mesma se prende, com o facto de ser "*(...) manifestamente impossível a acomodação de todos os pedidos de horários de trabalho com as especificidades que V.Exa. requereu, sob pena de se comprometer séria e definitivamente o cumprimento da missão da instituição, que o mesmo é dizer, o direito ao acesso a cuidados de saúde dos cidadãos.*"
- 1.5.** Analisada a documentação junta ao processo verifica-se que o pedido da trabalhadora entregue na entidade empregadora em 02/10/2019, contém todos os



COMISSÃO PARA A IGUALDADE
NO TRABALHO E NO EMPREGO

elementos legalmente exigidos, pelo que a entidade empregadora dispunha do prazo de 20 dias, a contar da receção desse pedido, para comunicação da sua decisão.

1.6. Como tal, a entidade empregadora teria até ao dia 22/10/2019 para comunicar a sua decisão, o que só veio a fazer em 24/10/2019, após o decurso de 22 dias, em incumprimento do estipulado no nº 3 do artigo 57º do Código do Trabalho.



COMISSÃO PARA A IGUALDADE
NO TRABALHO E NO EMPREGO

1.7. Assim, tendo a entidade empregadora realizado a comunicação de intenção de recusa do pedido fora do prazo de 20 dias contados a partir da recepção do pedido, considera-se que aceita o pedido da trabalhadora nos seus precisos termos, de acordo com o previsto na alínea a) do n.º 8 do artigo 57.º Código do Trabalho.

1.8. Desta forma, a CITE emite parecer desfavorável à recusa da entidade empregadora ..., relativo ao pedido de trabalho em regime de horário flexível, apresentado pela trabalhadora com responsabilidades familiares ..., uma vez que o pedido se considera aceite nos seus precisos termos.

APROVADO POR UNANIMIDADE DOS MEMBROS PRESENTES NA REUNIÃO DA CITE DE 20 DE NOVEMBRO DE 2019, CONFORME CONSTA DA RESPETIVA ATA, NA QUAL SE VERIFICA A EXISTÊNCIA DE QUORUM CONFORME LISTA DE PRESENÇAS ANEXA À REFERIDA ATA